

Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2352, de 09 de junho de 2006.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2007 e dá outras providências.

**Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo:

**Faço Saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

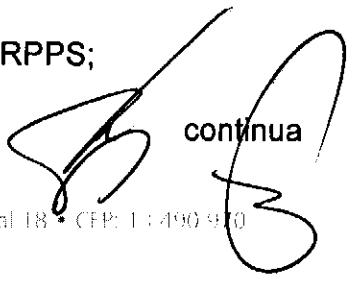
**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios para a forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 3º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo 1 (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 – Metas Anuais;
- II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Tabela 4 – Evolução do patrimônio líquido do Município;
- V - Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS;

  
continua



VIII - Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

IX - Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 4º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as providências a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**Art. 5º** - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** - O projeto da lei orçamentária para 2007 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 7º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2007 e a remeterá ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

**§ 1º** – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º** - Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três (3) dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

**Art. 8º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**Parágrafo Único** – São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 9º** - A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

**§ 1º** - A regra constante do “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de continua



**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 6º** - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 7º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 15** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 16** – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 17** - Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Parágrafo Único** - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**Art. 18** – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas

continua



**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 6º** - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 7º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 15** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 16** – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 17** - Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Parágrafo Único** - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**Art. 18** – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas

contínua



jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Parágrafo Único** – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à disciplinadora dessas concessões.

**Art. 19** – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 20** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 21** – Até o momento da publicação da lei orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2006, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 13 e 14 serão efetivadas no mês de janeiro de 2007.

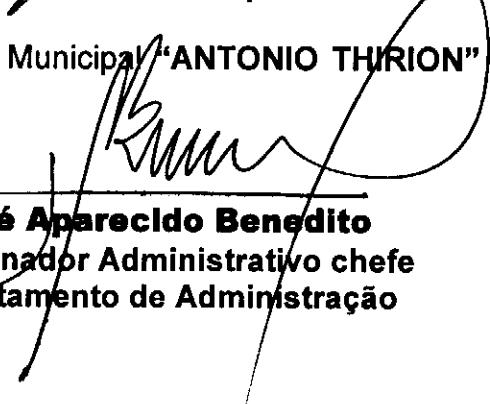
**Art. 22** – Integram esta Lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas de nº 1 a 9.

**Art. 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 09 de junho de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION" em 09 de junho de 2006.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração